

A. I. N.^o - 281240.0029/06-0
AUTUADO - LISAF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 01.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0339-01/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, cabe ao destinatário efetuar o pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial, no prazo regulamentar. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/06/2006, exige do autuado ICMS no valor de R\$3.002,66, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de maio e junho de 2004, agosto, setembro e novembro de 2005. Consta que o contribuinte deixou de recolher a antecipação parcial na condição de empresa de pequeno porte, conforme demonstrativos de levantamento fiscal anexos.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.229), afirmando que o crédito apropriado destacado na Nota Fiscal nº. 1537, é de R\$305,57, ficando constatado que houve erro de digitação, considerando que a cópia da referida nota fiscal anexada à fl.230, permite claramente identificar o crédito fiscal no valor de R\$3.005,57.

Finaliza, requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente parcialmente, no valor de R\$421,48.

Na informação fiscal apresentada (fl.237), o autuante acata a alegação defensiva admitindo ter ocorrido o equívoco de digitação do crédito fiscal, conforme apontado pelo contribuinte.

Conclui dizendo que corrigiu o procedimento adotado na ação fiscal e mantém a exigência parcialmente, no valor de R\$297,92, conforme demonstrativo que anexa à fl. 238.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal e o novo demonstrativo de débito, este acusa o recebimento (fl.243), no entanto, não se manifesta sobre o resultado apresentado pelo autuante.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado destinadas à comercialização.

Do exame das peças processuais constato assistir razão ao autuado, quando aponta o equívoco incorrido pelo autuante, ao considerar como crédito fiscal relativo à Nota Fiscal nº. 1537, o valor

de R\$305,57, pois, a cópia da referida nota fiscal anexada aos autos permite identificar o crédito fiscal no valor de R\$3.005,57. Vale registrar, que o próprio autuante acata a alegação defensiva e apresenta novo demonstrativo, com a exclusão do valor de R\$2.704,74, referente ao mês de novembro de 2005 reduzindo a exigência para R\$297,92.

Verifico, também, que o autuado admite a procedência parcial da autuação efetuando, inclusive, o pagamento correspondente ao valor do ICMS, mais a multa reduzida em 80% e os acréscimos moratórios, que perfazem o total de R\$421,48.

Diante do exposto, a autuação é parcialmente subsistente passando do valor originalmente exigido de R\$3.002,66, para R\$297,92.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0029/06-0, lavrado contra **LISAF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$297,92**, acrescido da multa 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR